

PARECER N.º 30/PP/2013-P

CONCLUSÕES:

- 1. O direito de retenção pode ser validamente exercido, uma vez verificados os requisitos enunciados no art.º 96.º, n.º 3 do Estatuto da Ordem dos Advogados, de entre os quais se destaca, desde logo, o envio da nota de honorários.**
- 2. Não tendo sido remetida a respetiva nota de honorários não pode o Advogado exercer o direito de retenção.**
- 3. Quando o pedido de provisão não é liquidado pelo Cliente pode o Advogado renunciar a ocupar-se do assunto ou recusar aceitá-lo, nos termos do disposto no art.º 98.º, n.º 2 E.O.A.**

I - Por comunicação escrita, datada de 7 de Junho de 2013, dirigida ao Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, a Senhora Dra. (...) coloca a questão de saber se pode exercer o direito de retenção sobre quaisquer importâncias devidas e pagas ao seu cliente e à sua firma, nos processos de execução ou outros, em montante que permitam assegurar o pagamento dos seus honorários e se pode renunciar ao mandato e intentar ações de honorários nas ações judiciais a decorrer e nas que terminaram.

II – Este Conselho Distrital tem competência para emitir parecer, nos termos do disposto no art.º 50.º, n.º 1, al. f) do E.O.A.

III – Para responder às questões colocadas, teremos de atender, desde logo, ao disposto no arts.º 96.º do Estatuto da Ordem dos Advogados e nos art.ºs 754.º e segs. do Código Civil.

Nos termos do disposto no artigo 96.º, n.º 2, do Estatuto da Ordem dos Advogado *“Quando cesse a representação, o advogado deve restituir ao cliente os valores, objectos ou documentos deste que se encontrem em seu poder.”*;

Dispõe o n.º 3 da mesma norma que *“O Advogado, apresentada a nota de despesas e honorários, goza do direito de retenção sobre os valores, objectos ou documentos referidos no número anterior, para garantia do pagamento de honorários e reembolso de despesas que lhe sejam devidas pelo cliente, a menos que os valores, objectos ou documentos em causa sejam necessários para prova do direito do cliente ou que a sua retenção cause a este prejuízos irreparáveis.”*

E, finalmente, de acordo com o estipulado no art.º 755.º, n.º 1, alínea c) do CC goza do direito de retenção:

“O mandatário, sobre as coisas que lhe tiverem sido entregues para execução do mandato, pelo crédito resultante da sua actividade”.

Do exposto resulta que o direito de retenção pode ser exercido legitimamente pelo advogado nas seguintes situações:

- i) após a apresentação da nota de honorários e despesas;
- ii) se incidir sobre valores, objetos e documentos do Cliente;
- iii) se os valores, objetos ou documentos não forem necessários para prova do direito do Cliente;
- iiii) se a sua retenção não causar prejuízos irreparáveis ao Cliente.

Ora, no caso em análise, e atenta a documentação remetida a este Conselho, a Requerente não apresentou em todos os processos a respetiva nota de honorários. Em alguns deles aparentemente existiu uma fixação prévia dos mesmos, mas veja-se que quando essa convecção prévia não tenha sido reduzida a escrito, determina o art.º 100.º, n.º2 E.O.A. que deve ser apresentada a respetiva nota de honorários ao cliente.

O direito de retenção, para poder ser validamente exercido, implica o envio da nota de honorários, uma vez que só com esta existe um crédito certo, líquido e exigível e poderá ser intentada a respetiva ação de honorários.

Para a circunstância das provisões solicitadas e não pagas pode a requerente ao abrigo do que dispõe ao art.º 98.º, n.º 2 E.O.A. renunciar a ocupar-se do assunto ou recusar aceitá-lo.

Conclusão:

1. O direito de retenção pode ser validamente exercido, uma vez verificados os requisitos enunciados no art.º 96.º, n.º 3 do Estatuto da Ordem dos Advogados, de entre os quais se destaca, desde logo, o envio da nota de honorários.

2. Não tendo sido remetida a respetiva nota de honorários não pode o Advogado exercer o direito de retenção.

3. Quando o pedido de provisão não é liquidado pelo Cliente pode o Advogado renunciar a ocupar-se do assunto ou recusar aceitá-lo, nos termos do disposto no art.º 98.º, n.º 2 E.O.A.

Este é, s.m.o., o meu parecer.

À sessão.

Porto, 16 de Setembro de 2014

O Relator,

Jorge Barros Mendes